

## JULGAMENTO DE RECURSO

### PREGÃO ELETRÔNICO 153/2022 – PMBC COMPRASNET 200/2022

**Objeto da licitação:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva nos prédios da Administração Pública Municipal, através do Sistema de Registro de Preços.

**Recorrente:** AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida:** LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

### I - FATOS

Às 10h do dia 14 de dezembro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 10.922/22, de 09 de agosto de 2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.540 de 21 de setembro de 2021, para a reabertura do referido certame.

O Pregoeiro reabriu a Sessão Pública em atendimento a determinação exarada pelo Secretário de Compras e Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 427/2022 certificado pelo Prefeito de Balneário Camboriú.

Ato contínuo, a empresa segunda colocada, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, declinou da possibilidade de enviar nova proposta de preço. Após convocação, a terceira colocada, VALEX SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI, deixou de apresentar proposta de preço atualizada.

Assim, o pregoeiro e sua equipe de apoio passaram à análise dos documentos da quarta colocada, LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sendo aprovados os documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e suas qualificações econômico-financeira e técnica. Verificado a documentação complementar apresentada, a licitante foi declarada vencedora do certame

Concedido o prazo para manifestação de intenção de recurso, a empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA manifestou a intenção de recorrer:

*“Manifestamos a nossa intenção em recorrer em razão de inconsistências identificadas na planilha de composição de custos da remanescente, conforme será demonstrado em nossas razões recursais e com fulcro na legislação vigente e no Acórdão nº 7979/2017 da 2ª Câmara.”*

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão, cuja ata <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/indexgov.asp> foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

## II – RAZÕES

Irresignada com a decisão do Pregoeiro a AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas sob o nº 24.980.538/0001-78, alega, em apertada síntese que:

*“DO ACEITE DA PROPOSTA REMANESCENTE EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 24, XI DA LEI 8.666/93 E ENTENDIMENTO DO TCU.*

*O Pregão eletrônico 200/22 foi reaberto nos termos do artigo 24, XI para a convocação do remanescente, sendo que o mencionado artigo determina que, a proposta do remanescente deve ser aceita desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, isso quer dizer que todas as condições devem ser idênticas a apresentada pelo licitante vencedor, especialmente quanto à composição dos custos.*

*Inclusive, o Tribunal de contas da União, por meio do Acórdão 7979/17 – TCU 2ª Câmara, elucida o entendimento deste dispositivo, sendo claro no sentido de que a planilha de composição de custos da remanescente deve ser idêntica à planilha de custos apresentada pela vencedora.*

*No mencionado Acórdão há a determinação de: Adaptação da planilha para a mesma do contrato original e o ressarcimento das diferenças entre a nova planilha e a planilha original.*

*Vejamos o trecho do Acórdão 7979/17 – TCU 2ª Câmara:*

*“9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote as seguintes providências, no prazo de até 30 (trinta) dias, e comunique ao TCU, no mesmo prazo, as ações e resultados alcançados:*

*9.2.1. adequar os termos do Contrato 10/2016 aos ditames do art. 24, XI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, adaptando o valor daquele pacto aos termos da proposta (planilha, preços unitários e demais condições) da licitante anteriormente contratada (GVP Consultoria e Produção de Eventos Eireli - ME) e firmados no Contrato 69/2015, que já se encontrava com os valores contratuais devidamente corrigidos por ocasião de sua rescisão;*

*9.2.2. adotar as medidas necessárias junto à Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda. para ressarcir os pagamentos a maior correspondentes à diferença total entre os valores firmados no Contrato 10/2016 e os valores do Contrato 69/2015, por ocasião de sua rescisão, estimada em R\$ 6.287,45 mensais, para o período compreendido entre 1º/5/2016 (início da execução contratual) e a data da efetiva implementação da adequação de que trata o subitem anterior, devendo ter o cuidado de incluir nesse cálculo quaisquer*

*acréscimos decorrentes de revisões contratuais porventura ocorridas.”  
Grifo nosso.*

*Ocorre que, no presente caso a remanescente LIDERANÇA adotou custos diferentes, o que configura grave afronta ao artigo 24, XI da Lei 8.666/93, vejamos um comparativo entre os custos adotados pela AMAZON (vencedora) e LIDERANÇA (remanescente).*

*Pois bem, a AMAZON apresentou em sua planilha 5% para custos indiretos e 4,65% para lucro, já a LIDERANÇA elevou tais percentuais, atribuindo 8,22% para custos indiretos e 8,22% para Lucro. Além disso, a empresa LIDERANÇA também apresentou valores menores para todos os demais custos, como uniformes, benefícios e todos os demais custos inerentes à contratação, o que demonstra o claro desrespeito ao artigo 24, XI da Lei 8.666/93 e o objetivo da empresa Liderança de elevar o custo da contratação através de futuro pedido de repactuação, o que acarretará em prejuízo à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, em grave afronta ao princípio da eficiência, bem como aos princípios da economicidade, da indisponibilidade do interesse público e da vedação ao enriquecimento sem causa ou do justo pagamento aplicáveis aos contratos administrativos.*

*Desta forma, deve ser cancelada a declaração de vencedora da empresa LIDERANÇA, tendo em vista que encontra-se em desconformidade com o artigo 24, XI da LEI 8.666/93 e Acórdão 7979/2017 – TCU segunda câmara, não podendo de forma alguma os custos apresentados pela Liderança serem aceitos, pois divergentes em toda a sua composição, dos custos da vencedora AMAZON, o que revela a ilegalidade da proposta remanescente.”*

Eis a síntese do relevante.

#### **IV - PRELIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer que todas as deliberações relativas ao Pregão Eletrônico nº 153/2022 são tomadas em concordância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Em que pese a recorrente ter manifestado intenção de recorrer contra a classificação da empresa “LIDERANÇA” por supostas irregularidades na planilha de composição de custos e formação de preços, o recurso impetrado foi utilizado de maneira ardil e também tratou de um eventual cerceamento do direito de defesa em sede de processo administrativo de penalização.

Ora, o recurso na modalidade Pregão está disciplinado no art. 4º da Lei 10.520/02 e pode ser interposto contra qualquer dos atos decisórios praticados pelo pregoeiro durante a sessão pública e não contra os atos proferidos pelo Secretário de Compras ou Prefeito.

Ainda, há que se destacar que o PAP nº 012/2023 já transitou em julgado, onde no processo consta o recurso apresentado pela empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

## V – MÉRITO

### a) Eventual irregularidade na planilha de composição de custos e formação de preços

Primeiramente, cabe desvelar a impropriedade jurídica das arguições levantadas pela recorrente em requerer a desclassificação de licitante com proposta mais vantajosa, por excessos descabidos, como veremos a seguir.

De antemão, vale clarificar as sombras que pairam sobre as alegações equivocadas da recorrente ao arguir que o Pregão foi reaberto com fundamentação no artigo 24, XI, da Lei 8.666/93, uma vez que a licitação em tela trata-se de Pregão, na forma Eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços.

Porquanto faz-se mister trazer à baila o disposto estatuído no subitem 20.8 do edital:

**20.8 - Decaindo o direito à contratação, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para assinar o contrato em igual prazo ou revogar a licitação, independentemente das cominações previstas neste edital.**

Veja que em nenhum momento há a exigência de equiparação de preços, as obrigatoriedades incidem sobre o respeito à ordem de classificação e ao prazo contratual idêntico.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 10.540/21 desobriga o licitante remanescente a ofertar proposta de preço nas mesmas condições do vencedor:

*Art. 54. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do sistema comprasnet ou Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema (Declaração SICAF).*

*(...)*

*§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, **o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.***

Resta claro que esta diferença na aplicação da norma acontece pelo fato de que no Pregão existe a fase de lances onde, em tese, os licitantes, ofertam os seus menores/melhores preços, o que não existe nas modalidades licitatórias insculpidas na Lei Geral de Licitações.

Bem, aqui há uma aparente antinomia entre os regulamentos municipais de Pregão Eletrônico e o Sistema de Registro de Preços, pois enquanto o regulamento do pregão eletrônico indica a volta de fase para convocar o próximo colocado em suas próprias condições, o regulamento do SRP indica a manutenção das mesmas condições do primeiro colocado, possivelmente por conta da previsão do cadastro de reserva:

*Decreto Municipal nº 8.288/2016*

*Art. 10 Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:*

*(...)*

**§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II deste artigo, será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 12, e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20.**

Depreende-se da norma que a contratação de licitante remanescente na hipótese de cancelamento do registro de preços(art. 20) dar-se-á nos termos do parágrafo único do art. 12:

*Art. 12 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.*

**Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.**

Ou seja, a princípio, o licitante remanescente classificado deverá ofertar proposta de preço nas mesmas condições do vencedor, no entanto, a Norma Municipal supra referida, objetiva a formação de cadastro de reserva, onde em anexo à Ata de Registro de Preços deve conter a relação dos licitantes que aceitaram ofertar o mesmo preço do vencedor da licitação, senão vejamos:

*Art. 10 Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:*

*(...)*

**II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;**

*III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da prefeitura; e*

*IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.*

**§ 1º O registro a que se refere o inciso II deste artigo, tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20.**

Entretanto, no caso concreto, não houve formação de cadastro de reserva, pois nenhum licitante aceitou cotar o serviço pelo mesmo valor do primeiro colocado, portanto, o disposto no art. 12 não é aplicável.

Conclui-se, porquanto que a regra inserida no subitem 20.8 do edital é a que melhor se amolda ao caso em lide “*Decaindo o direito à contratação, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para assinar o contrato em igual prazo ou revogar a licitação, independentemente das cominações previstas neste edital.*”

**Ademais, vale realçar que a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA apresentou proposta de preço atualizada no valor de R\$ 8.192.612,40, portanto, abaixo do valor anteriormente cotado pela empresa AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

## VI – JULGAMENTO

Salienta-se que o Pregoeiro, em sua análise, obedeceu aos truísmos elencados no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial, aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e isonomia, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante de todo exposto, não assiste deferimento à recorrente, razão pela qual, mantém a decisão que classificou a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Balneário Camboriú, 27 de dezembro de 2023.

**DANIEL CABETTE**  
Pregoeiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2C9A-F68E-A73E-1F94

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 27/12/2023 18:02:54 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/2C9A-F68E-A73E-1F94>